

PROJETO DE LEI Nº DE 2017

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos que especifica".

Art. 1º - Ficam obrigados a disponibilizar assentos especiais para pessoas obesas:

- I. órgãos do município;
- II. agências Bancárias;
- III. centros comerciais e os estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação; e
- IV. bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares.

§1º. O número de assentos deverá ter uma margem razoável de acordo com o fluxo médio de usuários que frequentam o local.

§2º. Para pessoas obesas os estabelecimentos são obrigados a disponibilizar no mínimo duas cadeiras com dimensões mínimas de 40 cm de profundidade por 90 cm de largura, eixo de simetria e pés reforçados.

§3º. Os assentos especiais referidos no caput deste artigo deverão ser colocados em locais livres de quaisquer riscos e de fácil acesso ao atendimento e a circulação local.

Art. 2º Em caso de não cumprimento do disposto no artigo 1º, o infrator estará sujeito às sanções previstas na Lei 13.146, de 06 de Julho de 2015.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições da presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 07 de Novembro de 2017.

JOSÉ SPEROTTO
Prefeito Municipal
Registre-se e Publique-se

PL 134/2017 - AUTORIA: Ver. Manoel Elétrico
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007717 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 70E52682D5DBB72A28F492F01861C79

